SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007149-93.2014.8.26.0566

Requerente: JOÃO CARLOS DIAS
Requerido: BRADESCO S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JOÃO CARLOS DIAS ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA c.c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO BRADESCO e PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

O autor informa na sua inicial que no ano de 2012 firmou contrato de financiamento junto à instituição financeira requerida para a compra de um veiculo. Alega que no final de 2013 por problemas financeiros deixou de honrar com o pagamento de algumas parcelas passando a receber cobranças de uma empresa denominada Paschoalotto que se identificou como assessora de cobranças da instituição financeira ré. Assegura que firmou um acordo com referida empresa para regularizar sua dívida, porém, não recebeu o carnê com o refinanciamento combinado. Ao entrar em contato com a ré tomou conhecimento de que ela não realiza refinanciamentos e que o autor deveria providenciar a regularização dos pagamentos conforme o avençado inicialmente; na ocasião tomou conhecimento da sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu o deferimento da tutela antecipada a fim de determinar a retirada de seu nome do rol de mal pagadores e a procedência da demanda condenando a ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/08.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Antecipação de tutela indeferida à fls. 14.

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou contestação alegando que o próprio autor admite os débitos do financiamento contratado. Pondera não ter realizado cobranças indevidas e nem mesmo ter constrangido o autor. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Devidamente citada a empresa Paschoalotto apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, pois o negócio, o refinanciamento, foi tratado entre o requerente a instituição financeira ré. No mérito alegou que só realizou cobranças conforme o que lhe foi passado pela instituição financeira ré, não agindo em momento algum com má-fé. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 132. O autor manifestou interesse em prova oral à fls. 139 e a instituição financeira ré requereu o julgamento da lide à fls. 140; a corré Paschoalotto permaneceu inerte (cf. fls. 142).

Razões finais carreadas às fls. 158/159 e 160/161.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado por entender completa a cognição.

A priori, cabe destacar que a empresa PASCHOALOTTO procurou o autor para efetuar a cobrança de algumas parcelas atrasadas do contrato de financiamento firmado entre aquele e o corréu Banco Bradesco.

Não há nos autos prova de excesso no cumprimento de tal tarefa. Sua ação se limitou a isso.

Nesse trilho, a empresa de cobrança, que não excede os poderes que lhes foram outorgados, não pode ser responsabilizada pelos atos praticados à ordem do mandante.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório - Empresa de cobrança que não excedeu os poderes outorgados - Sentenca de procedência - Pleito de reforma -Possibilidade - Empresa apelante que atuou em nome da representada - Notificações enviadas ao autor com identificação do verdadeiro credor - Apelante que não cometeu abuso hábil a causar humilhação ao autor quanto aos atos praticados - Atuação dentro dos limites aceitáveis - Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito realizada pelo mandante e não pela empresa de cobrança ilegitimidade passiva - Processo extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à recorrente -Precedentes deste C. Tribunal – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva da apelante, Procred Recuperação de Créditos Ltda., conseguinte julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, arcando o autor com custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação por danos morais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso interposto nos termos alinhavados (TJSP, Apelação 0033366-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Claúdia Grieco Tabosa Pessoa, DJ 22/08/2016 – com destaques).

Impõe-se, destarte, a extinção do processo em relação a corré PASCHOALOTTO como pedido na defesa.

Passo à análise do mérito, agora em relação à financeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor vem a Juízo sustentando, basicamente, que firmou com o corréu Banco Bradesco contrato de empréstimo para aquisição de um veículo e que atrasou algumas parcelas. Em relação a tais parcelas (nº18, 19, 20 e 21) firmou acordo com a correquerida Paschoalotto Ltda para pagamento. O boleto venceu em 10/05/2014 (a respeito confira-se fls. 07) e foi quitado em 16/05.

Todavia, temos nos autos que seus dados acabaram sendo negativado em razão da falta de pagamento das parcelas subsequentes e não em virtude daquelas quitadas.

O banco requerido, embora tenha confirmado a quitação das parcelas acima referidas, pontuou que a negativação se deu por conta da de nº 23, vencida em 06/06/2014 e há nos autos prova nesse sentido.

A renegociação do débito total, ainda em aberto, foi apenas tentada pelo autor, mas acabou não sendo implementada pela financeira.

Assim, não se pode reconhecer como ilegítima a inscrição do nome e dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Cabe, ainda, ressaltar, que o autor ostentou outras negativações, no mesmo período da aqui discutida, que tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (a respeito confira-se fls. 13).

Assim, não tinha ele um "Oasis moral" a salvaguardar.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) — (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética — (TAMG — AC 0303105-8 — 7ª C. Civ — Rel. Juiz Lauro Bracarense — J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto: 1) **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, em relação à corré PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA nos termos do artigo 485, VI, do CPC; 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial em relação ao correquerido remanescente, BANCO BRADESCO S/A.

Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos requeridos, que fixo em R\$ 880,00 para cada um, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo

98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA